



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.721370/2019-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.274 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do Fato Gerador: 25/08/2016, 20/09/2016, 29/09/2016

MULTA ISOLADA.

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, em caso de não homologação de compensação, consoante decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal - STF em Tema de Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Cuidam os autos de notificação de lançamento de multa por compensação não homologada. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, sendo exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de multa isolada, no valor total de R\$ 344.166,11, lavrado em decorrência da não homologação ou homologação parcial de compensação declarada na(s) Dcomp(s) controlada(s) no(s) processo(s) n.º(s) 13896.722659/2016-09, 13896.722908/2016-58, 13896.722909/2016-01 e 13896.723025/2016-65, cujo crédito foi analisado no processo n.º 13896.722572/2016-23.

Intimada nos presentes autos, a contribuinte apresentou Impugnação, defendendo, em síntese, conforme resumo constante da decisão de piso:

Preliminarmente, alega que o julgamento do mérito da defesa apresentada no processo de crédito possui o condão de influir na presente relação processual, uma vez que ambos estão arraigados no mesmo objeto, período e exação. Assim, a medida mais justa a ser adotada, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e processuais, é o sobrestamento da tramitação processual do presente Auto de Infração, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, em virtude da pendência de julgamento definitivo dos processos de crédito.

No mérito, inicialmente apresenta o tópico “Da complexidade da legislação tributária brasileira”, e conclui que a imposição da multa prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996 implica mitigação da segurança jurídica e de seu direito de petição, eis que o expõe o contribuinte à penalidade desarrazoada e conflitante com a garantia da vedação ao confisco.

Argumenta, no tópico “Das Sanções Políticas”, que a multa em questão viola literalmente direitos fundamentais, tendo em vista que, de forma desproporcional (i) coage o contribuinte de boa-fé ao impor penalidades ao livre exercício do direito de petição de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal; (ii) suprime o direito fundamental do contribuinte de se manifestar previamente à aplicação da penalidade, o que afronta diretamente seu direito à ampla defesa e contraditório, princípio esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e (iii) viola o direito fundamental esculpido no art. 5º, inciso XXII c/c 150, IV, todos previstos na Constituição Federal, tendo em vista seu caráter confiscatório e por atentar contra o direito de propriedade.

No tópico “Da Violação do Direito de Petição”, entende que, por configurar a multa prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996 uma sanção política, já que viola o direito de petição do contribuinte de boa-fé, limitando seu livre acesso a órgão do Poder Executivo, deverá, conseqüentemente, ser afastada sua aplicação, diante de sua manifesta inconstitucionalidade.

Requer, no tópico “Da Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa”, o afastamento da multa, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sua aplicação implica a supressão do direito previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, caracterizando-se como sanção política.

No tópico “Da Violação do Direito de Propriedade – Multa Confiscatória”, entende que deve ser afastada a aplicação da multa confiscatória instituída à alíquota de 50% pelo artigo art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como por ofender os Princípios Fundamentais da Razoabilidade e da Proporcionalidade (pois a aplicação da multa, neste caso, não é proporcional à extensão de eventual dano que possa sofrer a Administração Pública depois de um simples protocolo de Pedido de Ressarcimento e/ou Compensação, ato esse legítimo, pois decorre de previsão legal) e, por via de consequência, por violar direito fundamental à propriedade, esculpido no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

No tópico “Da Violação do Postulado da Proporcionalidade”, alega que a finalidade buscada com a instituição da multa prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996 - promover celeridade nos processos de ressarcimento e compensação - não justifica as restrições causadas aos contribuintes, tendo em vista que não há relação de proporção entre violação aos seus direitos fundamentais para consecução da finalidade buscada, mostrando-se, portanto, norma desproporcional e, conseqüentemente, inconstitucional.

No tópico “Da Inexistência de Ato Ilícito a Ser Penalizado”, afirma que se caracteriza como arbitrária a aludida multa, tendo em vista que se trata de penalidade aplicada a atos lícitos, de contribuintes que, de boa-fé, buscam exercer regularmente o seu direito de petição perante o Fisco, prática que, de forma alguma, é passível de punição, motivo pelo qual deve tal multa ser afastada de plano.

Expõe, no tópico “Do Acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade pelo TRF4”, que o tema foi objeto da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000, na qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o incidente, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 (atualmente revogado pela Medida Provisória n.º 668/2015) e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

A 1ª turma da DRJ06 julgou improcedente a Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/08/2016, 20/09/2016, 29/09/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

Cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada regulamentar, prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, em razão de compensações não homologadas, analisadas no âmbito do PAF n.º 13896.722572/2016-23.

Considerando o apensamento aos autos principais, assim como o voto pelo provimento parcial ao Recurso Voluntário, revertendo-se em parte as glosas efetuadas.

Assim, o valor a ser cobrado nos presentes autos é mera consequência do que veio a ser definitivamente decidido no processo principal.

***Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736)***

Para além disso, a imposição da multa isolada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736).

Em 17/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de ambos os casos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado.

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Lei n.º 12.249/2010 e alterado pela Lei n.º 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada. No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Considerando a repercussão geral e o trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, aplica-se ao caso o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016).

Finalmente, no tocante às demais alegações, considero a perda do objeto.

***Conclusão***

Ante o exposto voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins